



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, onde couber, o artigo a seguir ao PLP nº 68, de 2024:

Art. X. A Lei Complementar nº 192, de 11 março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....

IV – etanol hidratado combustível.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária visa, entre seus principais objetivos, a simplificação do sistema jurídico-tributário brasileiro. Atualmente, a Lei Complementar nº 192/2022 já implementou a monofasia do ICMS para a gasolina, etanol anidro combustível, diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, incluindo o derivado do gás natural. No entanto, essa configuração tributária ainda não se aplica ao etanol hidratado.

Incluir o etanol hidratado combustível na sistemática monofásica do ICMS traria benefícios significativos, como: maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória para os Estados, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

Por outro lado, a manutenção do regime de substituição tributária para o etanol hidratado implica em um elevado custo administrativo, com a



análise de inúmeros pedidos de restituição e exigências de complemento, variando conforme as alíquotas estabelecidas por cada ente federativo e a natureza das operações. Essa situação é incompatível com o Princípio da Eficiência, previsto na Constituição.

Além disso, a continuidade desse regime acarreta um alto custo de conformidade para as empresas, em desacordo com as diretrizes da Reforma Tributária, conforme o art.156-A, §6º, I da Constituição Federal, que estabelece um regime monofásico específico para combustíveis.

Se o etanol hidratado permanecer fora do escopo da Lei Complementar nº 192, de 2022, suas operações estarão sujeitas a um regime distinto daquele aplicado à gasolina, etanol anidro, diesel, biodiesel e GLP, que já estão sob a sistemática monofásica e permanecerão assim com a entrada em vigor do IBS (substituto do ICMS e ISS) e CBS. Isso resultaria em maior complexidade e contrariaria o princípio da Simplificação, fundamental na Reforma sobre o Consumo, especialmente considerando a extinção progressiva do ICMS e a implementação gradual do IBS.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com essa política energética de sucesso, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6706348293>